



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE

ACÓRDÃO Nº:	68/2018
PROCESSO Nº:	2012/10/43564
RECORRENTE:	ATACADÃO RIO BRANCO EXP. E IMP. LTDA
ADVOGADO:	ESAU DA COSTA PAIVA - OAB/AC 2393
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR DO ESTADO:	LUIZ ROGÉRIO AMARAL COLTURATO
CONSELHEIRO RELATOR:	ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. VENDA INTERNA. FARINHA DE TRIGO ACONDICIONADA EM EMBALAGEM DE CINQUENTA QUILOGRAMAS DESTINADA À INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO, BISCOITO E MACARRÃO. DECRETO Nº 13.286/2005. PORTARIA Nº 87/2006. REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. REQUISITO. INDICAÇÃO NO DOCUMENTO FISCAL DO VALOR DO DESCONTO EQUIVALENTE AO ICMS DISPENSADO. AUSÊNCIA. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Decreto nº 13.286, de 29 de novembro de 2005, na forma de seu artigo 1º, reduziu em 100% a base de cálculo do ICMS incidente sobre as operações com farinha de trigo acondicionadas em sacos de 50 kg, desde que adquiridas diretamente de moinhos, quando destinada à indústria de panificação, biscoito e macarrão.

2. A Portaria nº 87, de 16 de março de 2006, estendeu a citada redução de base de cálculo às vendas internas realizadas por atacadistas ou distribuidores deste Estado, destinadas às indústrias de panificação, biscoito e macarrão inscritas no Cadastro de Contribuintes desta Secretaria (art. 1º, caput), condicionado ao desconto no preço de venda, do valor equivalente ao imposto dispensado, com sua indicação no respectivo documento fiscal (art. 1º, parágrafo único).

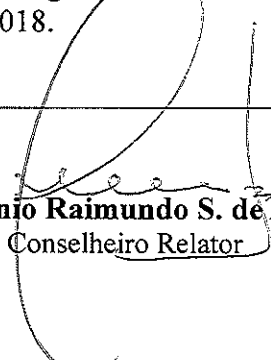
3. O Recorrente não indicou nos documentos fiscais juntados aos autos, o valor do desconto concedido por ocasião da venda interna de farinha do trigo embaladas em sacos de 50 kg às indústrias de panificação, biscoito e macarrão inscritas no Cadastro de Contribuintes do Estado do Acre, não se podendo, por conseguinte, afirmar se houve ou não a concessão de desconto no preço de venda equivalente a respectiva desoneração.

4. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ATACADÃO RIO BRANCO EXP. E IMP. LTDA**, ACORDAM os membros do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os Conselheiros a seguir nominados: Nabil Ibrahim Chamchoum (Presidente), Antônio Raimundo Silva de Almeida (Relator), Breno Geovane Azevedo Caetano, Marco Antônio Mourão de Oliveira e Willian da Silva Brasil. Presente o Procurador do Estado Luiz Rogério Amaral Colturato. Sala das Sessões, Rio Branco, capital do Estado do Acre, 17 de outubro de 2018.


Nabil Ibrahim Chamchoum
Presidente


Antônio Raimundo S. de Almeida
Conselheiro Relator


Luiz Rogério Amaral Colturato
Procurador do Estado



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2012/10/43564 - RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE: ATACADÃO RIO BRANCO EXP E IMP LTDA.
ADVOGADO: ESAU DA COSTA PAIVA - OAB/AC 2393
RECORRIDA: DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCURADORA DO ESTADO: RAÍSSA CARVALHO FONSECA E ALBUQUERQUE
RELATOR : Cons. ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto por ATACADÃO RIO BRANCO EXP E IMP LTDA., já qualificado nos autos, contra a Decisão de nº 57/2014 (fls. 39/40), da lavra da Diretoria de Administração Tributária, na qual acolheu o Parecer de nº 91/2014 (fls. 37/38), do Departamento de Assessoramento Tributário, que negou o pedido de “correção da Notificação Especial nº 070.339/2012, referente as Notas Fiscais nºs 60.989, 60.987, 55.731 e 58.855, atinente a redução da base de cálculo do ICMS incidente sobre a farinha de trigo em 100% posto que resta provado nos autos que a empresa, ora Requerente, não cumpriu com os requisitos exigidos na legislação.”

Aduz o Recorrente o seguinte:

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial grande e decorativa.

a) A alegação do fisco de que a recorrente não fez o repasse da isenção, se dar exclusivamente pelo fato da empresa não ter feito o destaque na nota fiscal acerca da isenção, quando da revenda do produto;

b) Tal fato *de per si* não autoriza a cobrança do imposto, nem tampouco, comprova que a empresa não fez o repasse do benefício na revenda dos produtos;

c) Na realidade a recorrente atendeu ao disposto no artigo 1º, do Decreto nº 13.286/05, repassando ao contribuinte, o benefício concedido. Note-se que o valor agregado ao produto se refere as despesas de transporte (frete), desembaraço aduaneiro e despesas com funcionários;

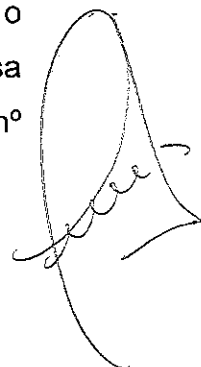
d) Portanto, tem-se como indevida a cobrança feita pelo fisco, considerando a isenção legal (art. 1º, do Decreto nº 13.286/05), não havendo que se falar em majoração do percentual dos multiplicadores de 5% (cinco por cento) para 27,20% (vinte e sete inteiros e vinte centésimos por cento).

Por fim, apresentou os seguintes pedidos:

I) Reformar *in totum* a decisão administrativa nº 57/2014, reconhecendo como indevida a cobrança feita na Notificação nº 70.339/2012, com base no artigo 1º, do Decreto nº 13.286/05 e a Portaria nº 087/2006;

II) Subsidiariamente, a redução do percentual (multiplicador) de 27,20% para 23,20% correspondente à margem de valor agregado (MVA) de 60% com amparo no Decreto nº 1.104, de agosto de 1999, que deu nova redação à tabela II, do Decreto nº 08/98 – RICMS/AC, Protocolo ICMS 46/2000 e IN nº 01/2013.

Na forma do disposto no Regimento Interno deste Conselho, o Representante da Fazenda Estadual, na pessoa da Procuradora Raissa Carvalho Fonseca e Albuquerque, por intermédio do parecer PGE/PF de nº 45/2018 (fls. 56/63), se posicionou pela manutenção da decisão recorrida.



Assim, colaciona-se a ementa do referido parecer fiscal:

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. ART. 1º DO DECRETO Nº 13.286/2005. ARTS. 1º E 2º DA PORTARIA Nº 087/2006. INAPLICABILIDADE, INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

É o breve relatório.

Rio Branco – AC, 17 de setembro de 2018.

Cons. ~~ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA~~
RELATOR





ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2012/10/43564 - RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE: ATACADÃO RIO BRANCO EXP E IMP LTDA.
ADVOGADO: ESAU DA COSTA PAIVA - OAB/AC 2393
RECORRIDA: DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCURADORA DO ESTADO: RAÍSSA CARVALHO FONSECA E ALBUQUERQUE
RELATOR : Cons. ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA

VOTO DO RELATOR

Trata o presente de recurso voluntário interposto por ATACADÃO RIO BRANCO EXP E IMP LTDA., já qualificado nos autos, contra a Decisão de nº 57/2014 (fls. 39/40), da lavra da Diretoria de Administração Tributária, na qual acolheu o Parecer de nº 91/2014 (fls. 37/38), do Departamento de Assessoramento Tributário, que negou o pedido de "correção da Notificação Especial nº 070.339/2012, referente as Notas Fiscais nºs 60.989, 60.987, 55.731 e 58.855, atinente a redução da base de cálculo do ICMS incidente sobre a farinha de trigo em 100% posto que resta provado nos autos que a empresa, ora Requerente, não cumpriu com os requisitos exigidos na legislação."

Inicialmente, para uma melhor análise, vejamos a legislação pertinente:

DECRETO Nº 13.286 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2005

Art. 1º Fica reduzido em 100% a base de cálculo do ICMS incidente sobre a farinha de trigo embalada em sacos de cinquenta quilogramas, adquirida diretamente de moinhos, quando destinado a indústria de panificação, biscoitos e macarrão.

(...)
(destacamos)

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma grande letra inicial 'A' e o nome 'Almeida' visível.

PORTARIA Nº 087 DE 16 DE MARÇO DE 2006

Art. 1º Equipara-se à operação de que trata o art 1º do Decreto nº 13.286, de 29 de novembro de 2005, as realizações para atacadistas ou distribuidores deste Estado que efetuem vendas internas destinadas às indústrias de panificação biscoitos ou macarrão, desde que devidamente inscritas no Cadastro de Contribuintes da SEFAZ-AC.

Parágrafo Único – O benefício de que trata o caput deste artigo fica condicionado:

I – ao desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado;

II – a indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto.

Art. 2º O lançamento do ICMS decorrentes das operações realizadas por atacadistas ou distribuidores para a indústria de panificação, biscoito ou macarrão, será efetuado através do Demonstrativo de Apuração Mensal – DAM, registrando no campo “isentas ou não tributadas”, os valores correspondentes ao benefício concedido no inciso I do Parágrafo único, art. 1º desta Portaria.


(...)

(sem destaques no original)

Dessa forma, à luz da legislação acima, trata de benefício fiscal previsto no Decreto nº 13.286/2005, que prevê a redução em 100% a base de cálculo do ICMS incidente sobre as operações com farinha de trigo acondicionadas em sacos de 50 kg, desde que adquiridas diretamente de moinhos, quando destinada à indústria de panificação, biscoito e macarrão, condicionado, ainda, ao cumprimento de requisitos legais previstos no art. 1º, parágrafo único, incisos I e II, da Portaria nº 087/2006 e uma vez não atendidos torna-se indevida a concessão, ou seja, o próprio ato normativo estabeleceu limites/requisitos para concessão.

Ademais, as notas fiscais de operações de vendas internas de nºs 70.230, 69.796, 71.249, 52.579 e 59.767, juntadas às fls. 21/25 comprovam que o Recorrente não demonstrou o desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado, em tais documentos fiscais e, assim, não atendeu os requisitos concessivos do art. 1º, parágrafo único, incisos I e II, da Portaria nº 087/2006.

No mesmo sentido, ao julgar caso idêntico, assim manifestou o Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, conforme ementa a seguir:



TRIBUTÁRIO. ICMS. VENDA INTERNA. FARINHA DE TRIGO ACONDICIONADA EM EMBALAGEM DE CINQUENTA QUILOGRAMAS DESTINADA À INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO, BISCOITO E MACARRÃO. DECRETO Nº 13.286/2005. PORTARIA Nº 87/2006. REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. REQUISITO. INDICAÇÃO NO DOCUMENTO FISCAL DO VALOR DO DESCONTO EQUIVALENTE AO ICMS DISPENSADO. AUSÊNCIA. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Decreto nº 13.286, de 29 de novembro de 2005, na forma de seu artigo 1º, reduziu em 100% a base de cálculo do ICMS incidente sobre as operações com farinha de trigo acondicionadas em sacos de 50 kg, desde que adquiridas diretamente de moinhos, quando destinada à indústria de panificação, biscoito e macarrão.

2. A Portaria nº 87, de 16 de março de 2006, estendeu a citada redução de base de cálculo às vendas internas realizadas por atacadistas ou distribuidores deste Estado, destinadas às indústrias de panificação, biscoito e macarrão inscritas no Cadastro de Contribuintes desta Secretaria (art. 1º, caput), condicionado ao desconto no preço de venda, do valor equivalente ao imposto dispensado, com sua indicação no respectivo documento fiscal (art. 1º, parágrafo único).

3. O Recorrente não indicou nos documentos fiscais juntados aos autos (fls. 15/32) o valor do desconto concedido por ocasião da venda interna de farinha do trigo embaladas em sacos de 50 kg às indústrias de panificação, biscoito e macarrão inscritas no Cadastro de Contribuintes do Estado do Acre, não se podendo, por conseguinte, afirmar se houve ou não a concessão de desconto no preço de venda equivalente a respectiva desoneração.

4. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

(Acórdão de nº 51/2015, processo nº 2013/10/05238, relator Cons. Hilton de Araújo Santos, julgado: 17/06/2015) – grifamos.

No mais, o art. 111, incisos I e II, do Código Tributário Nacional veda a interpretação extensiva da legislação tributária no tocante a exclusão do crédito tributário e concessão de isenção, devendo a mesma ter interpretação literal, *verbis*:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Interpretação literal é aquela em que não cabe ao intérprete qualquer margem de discricionariedade ou mesmo elasticidade na aplicação da norma. São aquelas hipóteses em que o intérprete deve aplicar a lei conforme ela fora elaborada, sem estender ou restringir os conceitos que envolvem a incidência tributária.

Tal regra deve ser entendida e compreendida no sentido de que as normas reguladoras do direito tributário que versem sobre as situações descritas neste artigo não comportam interpretação extensiva ou ampliativa.

Ademais, a legislação tributária que trata de benefício fiscal deve ser interpretada LITERALMENTE, não se admitindo extensão ou limitação, ou seja, deve ser interpretada em seus exatos termos, conforme inteligência do art. 111, do Código Tributário Nacional.

Na mesma linha de raciocínio é a doutrina de José Julberto Meira Júnior (2014, p. 295):

Interpretação literal é aquela em que não cabe ao intérprete qualquer margem de discricionariedade ou mesmo elasticidade na aplicação da norma. São aquelas hipóteses em que o intérprete deve aplicar a lei conforme ela fora elaborada, sem estender ou restringir os conceitos que envolvem a incidência tributária. (Código Tributário Nacional Anotado. Coordenadores: Fábio Artigas Grillo e Roque Sérgio D'Andrea Ribeiro da Silva. OAB/PR. Escola Superior da Advocacia, Curitiba, 2014)

Nesse sentido, vejamos as jurisprudências dos Tribunais pátrios:

Ementa: (...) I. Segundo o disposto no art. 111, II, do CTN, a legislação tributária que outorga a isenção deve ser interpretada literalmente. (...) (STJ. AGResp 636134/SC. Rel.: Min. Denisa Arruda. 1ª Turma. Decisão: 12/12/06, DJ de 01/02/07, p. 395.)

Ementa: (...) I. O art. 15, § 1º, III, a, da Lei 9.249/95, que fixa alíquota menor para a tributação de serviços hospitalares relativamente aos demais serviços, é norma de isenção parcial, não comportando interpretação analógica ou extensiva, nos termos do art. 111, II, do CTN. (...) (STJ. REsp 873944/RS. Rel.: Min. Castro Meira. 2ª Turma. Decisão: 05/12/06. DJ de 14/12/06, p. 338.)

Ementa: (...) o art. 111, I, do CTN determina a interpretação literal da lei, ou dispositivos de lei, sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário. (...) (STJ. AGREsp 450052/RS. Rel.: Min. Luiz Fux. 1ª Turma. Decisão: 24/06/03. DJ de 04/08/03, p. 230.)

Ementa: (...) II. Nos termos do art. 111 do CTN, a interpretação das normas de índole tributária não comportam ampliações ou restrições, e, sendo possível mais de uma interpretação, todas razoáveis, deve prevalecer aquela que mais se aproxima do elemento literal. (...) (TRF 2ª Região. AMS 94.02.14085-9/RJ. Rel.: Des. Federal Poul Erik Dyrllun. 6ª Turma. Decisão: 15/12/04. DJ de 10/01/05, p. 52.)



Diante do exposto, nego provimento ao presente recurso do contribuinte ATACADÃO RIO BRANCO EXP E IMP LTDA. e, via de consequência, mantenho a Decisão DIAT nº 57/2014 (fls. 39/40).

É como voto.

Sala de Sessões, 17 de decelbro de 2018.


Cons. ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
RELATOR